



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029901-74.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM, é apelado ALEXANDRE CESAR SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1029901-74.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 3ª VARA CÍVEL

**APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM**

APELADO: ALEXANDRE CESAR SANTOS

VOTO Nº 15068

AÇÃO DE COBRANÇA. *Composição extrajudicial trazida a juízo para homologação. Extinção pelo juízo a quo, por entender que houve perda superveniente do interesse de agir. Inadmissibilidade. As partes têm o direito de obter a chancela do Poder Judiciário e constituir título executivo judicial (art. 515, inc. III, CPC). Precedentes. Sentença reformada, para homologar o acordo e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.*

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 181/186) interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de ALEXANDRE CESAR SANTOS, contra a r. sentença (fls. 173/178) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira, que, diante de pedido das partes para homologação de acordo, extinguiu o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Pretende o Apelante a reforma da r. sentença, para que seja homologado judicialmente o acordo de fls. 169/172, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do CPC. Cita precedentes envolvendo o magistrado de origem.

Sem contrarrazões e sem oposição ao julgamento virtual.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o entendimento do magistrado de origem, não se justifica a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

O interesse remanesce íntegro, pois as partes têm o direito de apresentar instrumento de transação extrajudicial em juízo, sobretudo quando já há ação judicial em curso, para a finalidade de obter a chancela do Poder Judiciário e constituir título executivo judicial (art. 515, inc. III, CPC), com força jurídica plena, solucionando em definitivo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do CPC.

Não é demais lembrar que a busca da resolução do mérito em tempo razoável é norma principiológica da atual legislação processual civil, exegese dos artigos 4º e 6º do CPC.

Destaca-se precedente em caso análogo:

"APELAÇÃO Monitória Autocomposição das partes
Processo extinto sem resolução do mérito por
falta de interesse processual superveniente
Pleito de reforma Possibilidade - Manutenção do
interesse processual da parte autora - Plena
intenção de ser constituído título executivo
judicial - Inteligência do art. 515, inciso III,
do CPC - Hipótese de homologação do acordo com
fundamento no art. 487, III, "b", do CPC -
Precedentes - Sentença reformada - Recurso
provido. Dispositivo: deram provimento ao
recurso." (Apelação Cível nº
1019418-82.2024.8.26.0577, 19ª Câmara de Direito
Privado, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa,
j. em 27/09/2024)

E mais:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de
Cobrança. Acordo extrajudicial celebrado após
distribuição do processo e antes da citação do
réu. Sentença de extinção sem resolução de
mérito, por falta de interesse processual.
Insurgência do autor. Verificada a capacidade
civil das partes e a existência de direito
disponível, é possível o acordo em qualquer tempo

e grau de jurisdição. Interesse processual que remanesce para obtenção de título executivo. Impossibilidade de mera suspensão do feito. Processo que comporta extinção com resolução do mérito (art. 487, III, "b", CPC). Recurso provido." (Apelação nº 1001852-66.2022.8.26.0650, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV - Direito Privado 2, Rel. Des. Rosana Santiso, j. em 24/07/2024)

Assim sendo, homologa-se o acordo de fls. 169/172, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas e honorários nos termos do pactuado no ajuste celebrado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator